



PROCESSO Nº 24.018/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 120/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, higienização e equipamentos utilizados nas unidades básicas de saúde, hospitais e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

PARECER Nº 1014/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 206/2022-FMS/PMM – Empresa contratada REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.719.828/0001-58.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 206/2022-SMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS/PMM** e a empresa **REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, que tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza, higienização e equipamentos utilizados nas unidades básicas de saúde, hospitais e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

A solicitação vem acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº 1159/2022 – ASUR/GAB/SMS; Contrato Administrativo nº 206/2022 – FMS; notificações administrativas e *e-mail* (solicitando entrega de itens) e anexos; Despacho do Secretário Municipal de Saúde e Documento de Arrecadação Municipal - DAM (multa); justificativa para rescisão unilateral e PARECER/2022-PROGEM; Termo de Rescisão Unilateral; decisão e publicações.



Destaca-se que a documentação sob análise foi destacada dos autos originais e encaminhada sem autuação. Não obstante, recomendamos que todos os elementos de prova motivadores da rescisão unilateral, bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM sejam integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 206/2022-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/05/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. s/n), pela impossibilidade legal da rescisão amigável, bem como possibilidade legal da rescisão unilateral, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, III e IV, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993. Registra-se, ainda, é prevista no instrumento contratual supracitado, em sua 14ª cláusula e subitem 14.2.

Desta feita, ante a existência de prejuízo para a Administração Pública, não cabe, na presente hipótese, a realização da rescisão amigável, nos termos artigo 79, Inciso II, da Lei 8.666, de 1993.

Remetem-se os autos à CONGEM para a instauração de devido processo administrativo em desfavor da empresa REAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, em decorrência da inexecução contratual.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS (CONSULTA SEFIN/PMM)

Foi solicitado por esta Controladoria via ofício nº 307/2022 – CONGEM/PMM, em anexo a este parecer, informações à Secretaria Municipal de Finanças referentes aos empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto alusivo ao contrato nº 206/2022 – FMS/PMM que tem como contratada a empresa **REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, na qual obtivemos resposta através do Memo. nº 3138/2022-DAF/SMS, onde aduz que do valor pactuado no contrato nº 206/2022 é no valor total de **R\$ 186.136,98** (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) e que **foi empenhado o valor de R\$ 95.079,75** (noventa e cinco mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Tal informação encontra-se discriminada na planilha abaixo.

Nota de Empenho	Valor do Empenho (R\$)
24030138	1.023,15
24030142	8.999,91



24030131	710,30
234030130	822,75
24030135	539,81
24030120	52.843,83
24030127	1.265,85
24030128	922,85
24030140	1.205,90
24030165	25.807,35
24030145	295,80
24030139	642,25
Total	95.079,75

Tabela 1 - Detalhamento dos empenhos feito em virtude do Contrato nº 206/2022-SMS/PMM. Contratada REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.

4. MULTAS

A aplicação de penalidades pela inexecução contratual estão previstos nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois)anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima do contrato nº 206/2022-FMS. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de R\$ 783,02 (setecentos e oitenta e três reais e dois centavos), conforme previsto no subitem 10.2.2 ao 10.2.4 do referido contrato e nos artigos supracitados.

A multa foi encaminhada via e-mail, com despacho assinado pelo secretário municipal de saúde Sr. Luciano Lopes Dias, em 06 de junho de 2022, assegurando o contraditório no prazo de 05 dias úteis.



5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A princípio, cumpre ressaltar que a presente análise se limitará a identificar a possibilidade de rescisão suscitada nos autos e, se necessário, orientar quanto à legalidade do procedimento.

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 206/2022-FMS/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”**, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se da Notificação Administrativa, constante nos autos que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou via *e-mail*, à empresa Real Comercio de Materiais para a Construção e Serviços de Manutenção LTDA, solicitação de fornecimento dos insumos que somam a importância de R\$ 95.079,75 (noventa e cinco mil, setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e bem como encaminhou a nota de empenho em 30/03/2022, no entanto, até a presente data a empresa não entregou os objetos solicitados ou apresentou qualquer justificativa sobre o motivo da não entrega dentro do prazo estipulado contratualmente.



Conforme previsto nas cláusulas do contrato, o prazo para entrega dos itens é de dez dias úteis, após recebimento da nota de empenho.

Assim, em virtude do não cumprimento da entrega dos insumos, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Notificação Administrativa em 28/04/2022, para empresa entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos referidos itens faltantes, conforme quantidade requerida, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, quais sejam, aplicação de multa, bem como encaminhamento para a Comissão competente para apuração para as providências cabíveis.

Cumprir destacar que em 28/04/2022 a empresa Real Comercio de Materiais para a Construção e Serviços de Manutenção LTDA fez pedido de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 206/2022 – FMS, com fundo Municipal de Saúde, sem que ensejasse a aplicação das penalidades, nos termos da fundamentação. Relata que o referido certame teve início em 22 de fevereiro de 2022, ou seja, (dois) meses e 21 dias, diante de todo esse tempo e do cenário vivido com efeito do coronavírus (Covid-19) na sociedade brasileira, que estão sendo sentidos em todos os âmbitos negociais, inclusive nas relações comerciais e no cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, os preços dos insumos/materiais contratados subiram abruptamente com o início da crise e logo a diante veio a falta de matéria prima, mão de obra. Tais fatos impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma onerosidade excessiva e insustentável.

Em 31/05/2022 foi encaminhada a segunda Notificação Administrativa, informando que a empresa solicitou o pedido de rescisão contratual amigável, todavia, a Procuradoria do Município opinou pela impossibilidade legal da rescisão amigável, bem como possibilidade legal da rescisão unilateral, e foi concedido no dia 19/05/2022 o prazo de 10 (dez) dias para entrega dos itens contratados, porém o prazo já se encontra esgotado e a empresa permanece inerte.

A secretaria Municipal de Saúde solicita para a empresa entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os referidos itens faltantes, conforme quantidade requerida, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, quais sejam, aplicação de multa, bem como encaminhamento para a Comissão competente para apuração para as providências cabíveis.

Diante do exposto, considerando o atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações estabelecidas, o que motivou a aplicação de multa moratória no dia 06/06/2022, **no entanto, não foi possível até a presente data visualizar se houve ou não o pagamento da Multa.**

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos que a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93);**
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

Observa-se, pela documentação encaminhada, a existência das notificações administrativas emitidas em datas 28/04/2022 e 31/05/2022, destinadas a solicitação da entrega dos materiais.

Consta nos autos a Decisão da Autoridade da Superior, *in casu*, o Secretário Municipal de Saúde, assinada em 20 de julho de 2022, mesma data que foi formalizado o Termo de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 206/2022-FMS/PM.

7. TERMO DE RESCISÃO

Consta no Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 206/2022-FMS, considerando que a empresa foi notificada duas vezes para a entrega dos itens faltantes, mantendo-se inerte em ambas as ocasiões, o que culminou em aplicação de multa moratória, todavia, não surtiu o efeito esperado quando à entrega do objeto.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



Neste sentido, observamos nos autos Termos de autorização, datado de 09/06/2022, em que a autoridade competente para tal, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que a SMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;
- b) Que todos os elementos de prova motivadora para rescisão unilateral e bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM deverão ser integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



Ante o exposto, **não obstante ser esta uma análise extemporânea**, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 206/2022-SEVOP/PMM**, que tem como contratada a empresa **REAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA**, conforme os autos do **Processo nº 24.018/2021-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº **120/2021-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 6 de outubro de 2022.

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1165/2022.

De acordo,

À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP